



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068431 - GO(2026/0018516-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCIO LEAL COSTA
ADVOGADO : MARCIO LEAL COSTA - DF059811
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL PEREIRA COSTA DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DO ART. 180, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não comporta acolhimento o *habeas corpus* impetrado com pretensão de mérito idêntica à deduzida em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, por ser inadmissível a tramitação concomitante de recurso e *writ* voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição do pedido de desclassificação da conduta para receptação culposa, pois a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. As instâncias ordinárias assentaram, com base na apreensão, na residência e no estabelecimento comercial do paciente, de diversos aparelhos celulares sem nota fiscal, com restrição de IMEI e de origem criminosa, que o conjunto probatório evidencia a assunção do risco quanto à procedência ilícita dos bens, circunstância apta a justificar o reconhecimento do dolo eventual e o enquadramento no art. 180, § 1º, do Código Penal, afastando a modalidade culposa.
4. A conclusão adotada harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a receptação qualificada prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal abrange o dolo eventual.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068431 - GO(2026/0018516-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCIO LEAL COSTA
ADVOGADO : MARCIO LEAL COSTA - DF059811
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL PEREIRA COSTA DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DO ART. 180, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não comporta acolhimento o *habeas corpus* impetrado com pretensão de mérito idêntica à deduzida em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, por ser inadmissível a tramitação concomitante de recurso e *writ* voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição do pedido de desclassificação da conduta para receptação culposa, pois a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias assentaram, com base na apreensão, na residência e no estabelecimento comercial do paciente, de diversos aparelhos celulares sem nota fiscal, com restrição de IMEI e de origem criminosa, que o conjunto probatório evidencia a assunção do risco quanto à procedência ilícita dos bens, circunstância apta a justificar o reconhecimento do dolo eventual e o enquadramento no art. 180, § 1º, do Código Penal, afastando a modalidade culposa.

4. A conclusão adotada harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a receptação qualificada prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal abrange o dolo eventual.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de SAMUEL PEREIRA COSTA DE ARAUJO – condenado por receptação qualificada a 5 anos e 3 meses de reclusão, e 20 dias-multa –, apontando-se como ato coator o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 13/27).

A impetração busca a desclassificação da conduta para receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal) – referente à condenação proferida na Ação Penal n. 5348060-58.2024.8.09.0168 (da 3ª Vara Criminal da comarca de Águas Lindas de Goiás/GO), alterada em grau de apelação – sustentando:

a) ausência de prova da ciência inequívoca da origem ilícita dos bens, pois o acórdão não teria indicado elemento concreto demonstrativo do dolo; a condenação teria se apoiado apenas na atividade comercial exercida e na posse de aparelhos sem comprovação de origem lícita (fl. 3);

b) ilegalidade da presunção de dolo eventual no crime de receptação, porque o simples exercício de atividade comercial não autorizaria, por si só, o reconhecimento da modalidade dolosa; no máximo, haveria negligência enquadrável no art. 180, § 3º, do Código Penal (fl. 3);

c) inexistência de testemunha que confirmasse que o paciente sabia da procedência criminosa dos aparelhos; sentença e acórdão estariam fundados em presunções, especialmente na ausência de notas fiscais, o que não bastaria para imputação dolosa (fl. 4);

d) conduta compatível com a modalidade culposa, porque o paciente, comerciante de assistência técnica de celulares, teria mantido a posse dos aparelhos sem nota fiscal ou com eventual restrição no IMEI por negligência e não por dolo (fl. 4);

e) boa-fé do paciente, pois teria registrado boletim de ocorrência sobre furto de aparelhos próprios, inclusive, um dos objetos da lide, além de haver testemunhas que confirmariam a realização de consultas de IMEI nas aquisições, afastando a tese de comércio ilícito consciente (fl. 4); e

f) incidência do princípio do *in dubio pro reo*, para desclassificação para o art. 180, § 3º, do Código Penal (fls. 4/5).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, ao fundamento de que, em cognição sumária, não se verificava manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento da tutela de urgência, ressaltando-se que o acórdão impugnado não se revelava, à primeira vista, teratológico (fls. 68/69).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela não concessão da ordem, arguindo, em síntese, que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade, e que a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 77/84).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca a desclassificação da conduta para receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP), referente à condenação do paciente por receptação qualificada a 5 anos e 3 meses de reclusão, e 20 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 5348060-58.2024.8.09.0168 (da 3ª Vara Criminal da comarca de Águas Lindas de Goiás/GO) – não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe destacar que, em relação ao acórdão ora impugnado, também foi interposto recurso especial pelo paciente, com pretensão de mérito idêntica à ora veiculada (AREsp n. 3.207.067/GO). Desse modo, revela-se inadmissível a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 993.289/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025).

Ademais, não se verifica flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a pretensão desclassificatória exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Cumprе registrar, ainda, que o Tribunal, ao julgar a apelação, afastou, com fundamento na apreensão, na residência e no estabelecimento comercial do paciente, de diversos aparelhos celulares sem nota fiscal, com restrição de IMEI e de origem criminosa (fls. 24/25), as alegações de:

a) ausência de prova da ciência inequívoca da origem ilícita dos bens e de que a condenação se fundaria em mera presunção, ao consignar que o reconhecimento da receptação qualificada decorreu do conjunto probatório;

b) configuração da modalidade culposa, ao assentar que as provas não se harmonizam com mera negligência, mas evidenciam a assunção do risco inerente ao dolo eventual; e

c) boa-fé do paciente e incidência do princípio do *in dubio pro reo*, por considerar suficiente o conjunto fático-probatório para concluir pela assunção do risco quanto à procedência ilícita dos bens (fls. 24/25).

Por fim, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração do dolo eventual ao assentarem que a hipótese não se restringia ao simples exercício de atividade comercial, mas abrangia a manutenção, no estabelecimento e na residência do paciente, de diversos aparelhos celulares sem nota fiscal, com restrição de IMEI e de origem criminosa, circunstâncias aptas a evidenciar a assunção do risco de manter em depósito bens provenientes de crime, o que justifica o enquadramento no art. 180, § 1º, do CP, e afasta a modalidade culposa (fls. 24/25).

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o § 1º do art. 180 do Código Penal abrange o dolo eventual (AgRg no AREsp n. 3.014.185/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026) .

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.431 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018516-7

Número de Origem:

53480605820248090168

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO LEAL COSTA

ADVOGADO : MARCIO LEAL COSTA - DF059811

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : SAMUEL PEREIRA COSTA DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

